

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 400, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 37 do texto constitucional, para tornar obrigatório o registro de provas orais e entrevistas integrantes de concursos públicos.

Autores: Deputado JOÃO DADO e outros

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado JOÃO DADO, tem por objetivo acrescentar parágrafo ao art. 37 da Constituição, para tornar obrigatório o registro em meio audiovisual de provas orais e entrevistas integrantes de concursos públicos, assegurando-se o acesso público após a divulgação dos resultados.

De acordo com seus eminentes autores, a realização de provas orais e entrevistas sem qualquer registro representa burla às normas constitucionais que visam moralizar o acesso a cargos e empregos públicos. Reconhecendo a necessidade, em relação a alguns cargos, de realização de provas orais e entrevistas, entende o eminente Autor que tal prática deve ser coibida, mediante a aprovação de emenda à Constituição que obrigue o registro das aludidas etapas dos concursos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal. A proposta atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessária a inclusão da expressão (NR) ao final do dispositivo constitucional alterado pela proposta em exame (art. 37), a qual é obrigatória, de acordo com a referida Lei Complementar nº 95/98. Todavia, tal correção poderá ser feita, oportunamente, quando da apreciação da matéria na Comissão Especial a ser criada para tal fim.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 400, de 2009.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator